



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0006448-77.2013.815.0571

Origem : Comarca de Pedras de Fogo

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Isabel Pereira de Lima e outros

Advogado : Ananias Lucena de Araújo Neto - OAB/PB nº 6.295

Apelado : Município de Pedras de Fogo

Advogados : Hildemar Guedes Maciel - OAB nº 3.135 e Bruno José de Melo Trajano -
OAB/PB nº 16.997

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE
IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE CUMULADO COM PEDIDO
DAS PARCELAS VENCIDAS. SERVIDORAS
MUNICIPAIS. EXERCÍCIO. CARGO DE AGENTE
COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE
PEDRAS DE FOGO. ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA.
IRRESIGNAÇÃO DAS PROMOVENTES. LEI
COMPLEMENTAR. PREVISÃO GENÉRICA DO
DIREITO AO RECEBIMENTO DA CITADA VERBA.
NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO
ESPECÍFICA POR LEI MUNICIPAL.
COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE
FEDERATIVO. ENTENDIMENTO**

SEDIMENTANDO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Conforme entendimento sedimentado no âmbito desta Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.213.815.0000, “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”.

- O Município de Pedras de Fogo, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, pelo que, diante da ausência de lei específica regulamentando o percebimento do adicional de insalubridade, em obediência ao princípio da legalidade, impossível a concessão de tal verba aos servidores municipais.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Isabel Pereira de Lima ajuizou a presente **Ação Ordinária de Implantação de Adicional de Insalubridade cumulado com pedido das Parcelas Vencidas**, em face do **Município de Pedras de Fogo**, sob a alegação de que fazem jus ao percebimento do adicional de insalubridade e seus reflexos, em grau médio, em razão de exercerem a função de Agente Comunitário de Saúde,

expondo-se a agentes agressores a saúde. Asseveraram, ainda, que as suas pretensões possuem amparo no art. 129, da Lei Complementar nº 08/2000.

Contestação, fls. 39/49, suscitando, prefacialmente, a inépcia da inicial, bem como a prescrição da pretensão posta nos autos. No mérito postula a improcedência do pedido, sob a alegação de inexistir legislação específica regulamentando o recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores municipais.

A Juíza de Direito *a quo*, fls. 78/81, julgou improcedente o pedido, consignando os seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformadas, as promoventes interpuseram **APELAÇÃO**, fls. 84/92, defendendo a necessidade de reforma da sentença, por ter sido contrário ao posicionamento adotado por esta Corte de Justiça que, no julgamento da apelação cível de nº 057.2008.000078-9/001, da relatoria do Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, deferiu o pagamento do adicional de insalubridade, porquanto entendeu pela existência de lei local prevendo o adimplemento do citado benefício, e que foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, através da ARE 656078, razão pela qual postulam a implantação do adicional de insalubridade, em seu grau médio, nos contracheques das servidoras.

Contrarrazões ofertadas, fls. 96/100, defendendo a manutenção da sentença, em face da inexistência de lei local regulamentando de forma específica a concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais, além de que as autoras não demonstraram, nos moldes do art. 331, I, do

Código de Processo Civil, estarem expostas a atividades insalubres em seu labor.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento da hipótese elencada no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O cerne da questão reside em saber se as autoras, Agentes Comunitárias de Saúde do Município de Pedras de Fogo, fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

Inicialmente, vislumbro que o vínculo jurídico existente entre as servidoras e a Administração é de natureza estatutária, estando, portanto, submetidos a regime próprio do ente municipal para o qual labora.

Nesse sentido, colaciono escólio do Superior Tribunal de Justiça, destacado na parte que interessa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FÉRIAS. ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E DO DECRETO Nº 92.790/86. 1. **Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico próprio de seus estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito**

ao princípio federativo, instituído pelo artigo 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. Diante disso, infere-se que cada ente federado pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores. 2. As normas inseridas nas Leis Federais 1.234/50 e 7.394/85 e no Decreto nº 92.790/86, não se aplicam ao recorrente, pois as matérias referentes às férias e ao adicional de insalubridade encontram-se disciplinadas, no Estado de Goiás, pelas Leis estaduais 10.460/88, 11.783/92 e pelo Decreto nº 4.069/93. 3. Como servidor público estadual, o recorrente está sujeito às normas do estatuto próprio do Estado ao qual pertence, não havendo se falar na prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, bem como em direito líquido e certo a ser amparado. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ; RMS 12.967; Proc. 2001/0031172-5; GO; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; Julg. 06/09/2011; DJE 26/09/2011) - destaquei.

Inobstante haja, no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, previsão legal de direito à percepção de adicional de insalubridade, tal norma é de eficácia limitada, significa dizer, necessita de regulamentação específica estabelecendo quais são as atividades insalubres e os percentuais correspondentes aos valores devidos.

Desta feita, a Lei Complementar nº 08, de 03 de janeiro de 2000, fls. 23/27, apesar de tratar, de forma genérica, a possibilidade do

direito ao recebimento do adicional de insalubridade, não há nos autos informações de que houve Lei posterior regulamentando a matéria, o que impossibilita o reconhecimento do pedido autoral.

Não destoam o entendimento esboçado na decisão de primeiro grau, fl. 80:

No caso em tela, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pedras de Fogo, a Lei 08/2000, não traz regulamentação específica acerca do pagamento do adicional aos agentes comunitários de saúde. Dessa forma, apenas com a superveniência de norma regulamentando a concessão, tal gratificação passará a ser devida pela edilidade municipal.

(...)

Inclusive, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.213.815.0000, em caso análogo referente à categoria dos Agentes Comunitários de Saúde, o Egrégio tribunal de Justiça da Paraíba pacificou o entendimento de que a percepção do adicional depende de lei local regulamentadora.

Sob esse prisma, o Município de Pedras de Fogo, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos que abarquem seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna.

Ademais, ainda que a previsão de recebimento do adicional de insalubridade preceituada no inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal não fosse norma de eficácia limitada, tal regra não se estenderia de forma imediata aos servidores públicos estatutários, haja vista não estar compreendida no rol dos direitos sociais previstos no art. 39, §3º, da *Lex Mater*. Em outras palavras, “Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, §3º, da Constituição da

República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda.” (TJPB; Ap-RN 0001093-13.2012.815.0251; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 22/10/2014; Pág. 10).

Sobre a necessidade de regulamentação específica para fins de percebimento do adicional postulado na inicial, cito fragmento de decisão do Supremo Tribunal Federal, sublinhado no que importa ao raciocínio:

(...) Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido que é indispensável a regulamentação da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A propósito, confira-se o RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 16.5.1997, ementado a seguir: “Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais

integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". (ARE 723492/SE: Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 21/02/2013) - grifei.

Em reforço ao entendimento ora desenvolvido, cumpre mencionar o julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.213.815.0000** por este Sodalício, publicado em **05/05/2014**, no Diário da Justiça, do qual se editou a seguinte súmula:

O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Em casos semelhantes, os seguintes julgados desta Corte:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL QUE REGULAMENTOU O PAGAMENTO DO ADICIONAL. ANALOGIA COM

NORMAS JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS OU COM LEI DE OUTRO ENTE FEDERADO. AUTONOMIA MUNICIPAL. SÚMULA N.º 42 DO TJPB. IMPOSSIBILIDADE. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DÉCIMO TERCEIRO. FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DO RÉU. ART. 373, II, DO CPC/2015. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. PIS/PASEP. COMPROVAÇÃO DO CADASTRAMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

O adicional de insalubridade só é devido a agente público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica do respectivo ente federado, sendo descabida a analogia com normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso, em respeito à autonomia municipal. Inteligência da Súmula n.º 42 deste Tribunal de Justiça.

2. Tratando-se de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, é pacífico o entendimento na jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido de que cabe ao Município demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleitadas, ou então, fazer prova de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto, lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o art. 37, II, do Novo Código de Processo Civil.

2. A ficha financeira, por si só, não é bastante para a

devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor. (TJPB, AC nº 0000680-33.2012.815.0531, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, J. 26/04/2016) - sublinhei.

E,

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREJUDICADO O PLEITO DE PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Nos termos da linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer"1.

- Em não havendo regulamentação específica acerca do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão do pleito vestibular, em razão do que deve ser mantida a sentença sub examine.

- Mantido o provimento jurisdicional proferido pelo douto magistrado a quo, para o fim de julgar improcedente a percepção de adicional de

insalubridade, resta prejudicado o pleito recursal atinente ao recebimento de valores retroativos e reflexos nas demais verbas. (TJPB AC º 0006402-88.2013.815.0571, Rel. Des. João Alves da Silva, J. 18/11/2015).

Nesse panorama, em obediência ao princípio da legalidade, que se encontra gravado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ante a ausência de legislação específica do respectivo ente federativo regulamentando a matéria, não há como conceder adicional de insalubridade às servidoras sendo incabível, no caso concreto, a aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Por consequência, fica prejudicado o pedido de pagamento retroativo do referido adicional.

À luz dessas considerações, não encontro razões para reformar a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de julho de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator